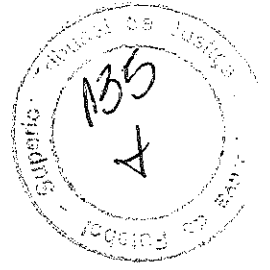




SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



Mandado de Garantia

Processo nº **373/2016**

Impetrante: **FERROVIÁRIO ATLÉTICO CLUBE**

Impetrados: **DR. FREDERICO BANDEIRA FERNANDES
(PRESIDENTE DO TJD/CE)
DR. MAURO CARMÉLIO SANTOS COSTA
(PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO CEARENSE DE
FUTEBOL)**

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Garantia impetrado pelo FERROVIÁRIO AC com pedido de liminar "inaudita Altera Parte", contra os Presidentes do TJD/CE e da Federação Cearense de Futebol. Pleiteia o impetrante que seja concedida liminar para reverter decisão do Presidente do TJD/CE que deferiu igual medida para a realização do Arbitral 2017 da série A do Campeonato Cearense sem a presença do Ferroviário AC. Pede ainda a concessão de garantia determinando a Federação Cearense de Futebol que se abstenha de realizar o citado Arbitral até o trânsito em julgado de ações que envolvem a série B daquele Estado.

Alternativamente, pede que seja determinado a realização do Arbitral com os clubes da série B, quais sejam Ferroviário, Alto Santo e Horizonte ou que nenhum deles seja permitido participar.

A Liminar foi negada pelo Exmo. Presidente do STJD.

O impetrante intentou ainda pedido de reconsideração da decisão, pedindo o deferimento da liminar para que o Ferroviário participasse do Arbitral, mesmo sem direito a voto.

Novamente o pedido foi negado pelo Presidente do STJD.

O Arbitral foi realizado sem a participação do impetrante e consequentemente, o Mandado de Garantia perdeu o seu objeto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



Quando da ciência da decisão, o Impetrante as fls. 119, ressalta que tem interesse no prosseguimento da ação, alegando que o pedido inicial era para garantir sua participação no arbitral de 2017, sendo portanto, consequência lógica, que o deferimento do pedido acarretaria o cancelamento do arbitral realizado.

VOTO

Diante dos fatos, deixo de conhecer o presente Mandado de Garantia face a sua flagrante perda de objeto.

A inicial do presente Mandado de Garantia contém dois pedidos: **(i)** que não seja realizado o Arbitral; ou **(ii)** se realizado o arbitral, devem estar presente os três clubes da série B ou nenhum deles.

Como o pedido liminar de suspensão da reunião em questão foi rejeitado em duas oportunidades, o Arbitral acabou ocorrendo normalmente e, portanto, o presente Mandado de Garantia perdeu seu objeto.

Deve estar claro que, nos termos do parágrafo único do art. 90 do CBJD, não existe a possibilidade de "emenda" das razões do mandado de garantia:

Parágrafo único. Após a apresentação da petição inicial não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões

Se pretende anular a reunião realizada, que o Impetrante adote as medidas cabíveis para tanto.

Diante do exposto, **deixo de conhecer** o presente mandado de garantia.

Esse é meu voto.

Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 2016.

MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA
AUDITOR RELATOR